



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0524.2/2017.

Procedência: Legislativa – Deputado Roberto Salum.

Ementa: Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

O presente projeto foi aprovado por este colegiado em 03/04/2018, por votação unânime, com remessa a Comissão de Finanças e Tributação.

Na supracitada comissão, o relator, Deputado Milton Hobus, emitiu parecer para que o 1º Secretário da Mesa Diretora encaminhasse o projeto a CCJ para que se pronunciasse acerca de eventual confrontação e existência de mesmo objeto da presente proposição em face da Lei Estadual n.º 11.984/2001 que "*Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.*"

É o relatório.

O projeto em análise visa determinar a colocação de aviso, em local visível, informando ao consumidor a descrição de valores cobrados, horários e propõe regulamentações inerentes ao "couvert" cobrados por estabelecimentos comerciais, com a aplicação de penalidades por descumprimento.



A Secretaria de Justiça e Cidadania e o PROCON/SC se manifestaram favoráveis ao projeto de lei em razão da convergência com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e seu princípio da vulnerabilidade e informação clara e precisa, dispostos no art.4º, 6º, 9º e 31º da Lei n.º 8.078/90.

Analisando o texto da Lei Estadual n.º 11.984/2001 que "*Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.*", verifico que se trata de norma genérica destinada a estabelecimentos comerciais que promovem venda de mercadorias, especialmente, supermercados, mercearias, ao mencionar vitrines, gôndolas e preços de produtos expostos.

A presente norma, específica para a cobrança de couvert, a meu ver, não está prevista na referida lei genérica, bem como, não entrará em confrontação com o referido dispositivo, quando de seu sancionamento e consequente aplicação.

Outrossim, é do ensinamento legal e jurisprudencial de nosso sistema jurídico vigente que norma específica se prevalece sobre lei geral, sendo assim, mesmo que houvesse incongruências, o que, repito, não ocorre no presente caso, não haveria inconstitucionalidade ou necessidade de compactar a lei citada com o texto desta proposição.

A Constituição Federal em seu art.25, §1º e art.24, inciso V, fixou aos Estados a competência concorrente e residual para fixar normas de direito do consumidor e segurança pública, não se tratando de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição e continuação da tramitação, no que tange a área de abrangência desta Comissão, por preencher os requisitos legais, constitucionais e regimentais, devendo seguir seus tramites nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR